

## (IN)ADEQUAÇÃO DO CULTURALISMO JURÍDICO PARA ANÁLISE DAS DECISÕES DO STF SOBRE A QUESTÃO INDÍGENA NO BRASIL

**Ana Paula Joaquim**

Universidade Estadual de Roraima (UERR)

**Vanessa Corsetti Gonçalves Teixeira**

Universidade Estadual Paulista (UNESP)

**Wilson Madeira Filho**

Universidade Federal Fluminense (UFF)

### RESUMO

Apesar de a obra de Miguel Reale ser conhecida e celebrada em diversos lugares do mundo, seu estudo e referência têm, há algum tempo, restringido-se às disciplinas propedêuticas do ensino jurídico. Esta iniciativa, parte de um exercício para a pesquisa de doutorado da primeira autora, trata de situar, discutir e avaliar a adequação da obra de Miguel Reale para discutir parte da dinâmica da experiência jurídica brasileira que envolve um dos principais atores especializados da cultura jurídica nacional (o Supremo Tribunal Federal) e um dos mais resistentes atores leigos (o movimento indígena pelos direitos à terra e ao território). Neste ponto da pesquisa, o exercício se foca na descrição e debate das ideias de Miguel Reale acerca da experiência jurídica e os desafios encontrados para a proposta de utilizar sua teoria para os fins acima descritos.

**Palavras-chave:** Culturalismo Jurídico. Questão Indígena. Supremo Tribunal Federal.

## (IN)ADEQUACY OF LEGAL CULTURALISM TO ANALYZE THE DECISIONS OF THE STF ON THE INDIGENOUS ISSUE IN BRAZIL

### ABSTRACT

Although Miguel Reale's work is known and celebrated in different parts of the world, his study and reference has, for some time, been restricted to the propaedeutic disciplines of legal education. This initiative, part of an exercise for the main author's doctoral research, seeks to situate, discuss and assess the adequacy of Miguel Reale's work, to discuss part of the dynamics of the Brazilian legal experience involving one of the main specialized actors of legal culture national (the Supremo Tribunal Federal) and one of the most resistant lay actors (the indigenous movement for land and territory rights). At this point in the research, the exercise focuses on the description and debate of Miguel Reale's ideas about the legal experience and the challenges to use his theory for the purposes described.

**Keywords:** Legal Culturalism. Indigenous Question. Supremo Tribunal Federal.

Recebido em: 25/09/2022

Aceito em: 09/11/2022

## INTRODUÇÃO

O presente artigo é parte de uma pesquisa mais ampla que problematiza a atuação da cultura jurídica brasileira contemporânea quanto à questão indígena, mais especificamente, com relação ao direito dos povos indígenas à terra e ao território. Reconhecemos, inicialmente, que o momento histórico atual é visto como ultraconservador em termos políticos, coisa que se pode notar tanto pelo retrocesso de direitos, na prática, como também nos discursos do Governo e por meio de ações que visam ao desmantelamento da estrutura administrativa responsável pelas ações de promoção de direitos, de modo a se cogitar inclusive violação à Constituição Federal por atos omissivos da Administração Pública.

Nos últimos anos, em especial, desde a ascensão do governo Bolsonaro, uma pressão para a utilização predatória dos espaços em que se encontram áreas de preservação ambiental e povos indígenas e tradicionais vem-se firmando como parte de um discurso de parcela da sociedade que retoma as premissas indigenistas e desenvolvimentistas da segunda metade do século XX. Apesar de acreditarmos, por algumas décadas de avanço social na América Latina, que essas falsas premissas haviam sido superadas tanto pela ciência como pela política, é fato que o seu retorno não nos espanta. Entre os disparates que esse setor ultraconservador da sociedade e do governo vêm tentando reviver estão as famosas “amazônia celeiro do mundo” e “muita terra para pouco índio”, ambas baseadas na ideia de que a melhor forma de aproveitamento do espaço é aquele que propicia a exploração comercial de grande escala. Sem tentar, aqui, nestas poucas linhas, reeditar tão datado debate, superado que foi por tantos cientistas, intelectuais e líderes sociais e políticos, cabe aqui, declarar: ao nos debatermos como se movediço fosse, sobre solo que acreditávamos ser firme, nos encontramos, para debater a questão indígena, em momento delicado. Isso porque o que há alguns poucos anos era visto como um direito, como algo natural, é retirado do centro para que outras ideias e valores - já ocultados na formulação das normas e princípios vigentes como parte de uma experiência histórica já superada - possam ressurgir para disputar a hegemonia sobre o conteúdo dos textos normativos.

É sabido que a experiência jurídica é dinâmica e que, portanto, a interpretação a respeito do conteúdo dos textos normativos - que origina a norma a ser aplicada para o caso concreto - pode e deve se transformar ao longo das décadas para acompanhar as mudanças sociais. No entanto, quando o momento é de patente abuso, pode parecer aos que estão externos ao funcionamento do direito, que

---

### (IN)ADEQUAÇÃO DO CULTURALISMO JURÍDICO PARA ANÁLISE DAS DECISÕES DO STF SOBRE A QUESTÃO INDÍGENA NO BRASIL

JOAQUIM, A. P.; TEIXEIRA, V. C. G.; MADEIRA FILHO, W.

CONFLUÊNCIAS | ISSN: 1678-7145 | E-ISSN: 2318-4558 | Niterói/RJ  
v.24, n.3 agosto/dez de 2022 | pp. 144-161

este não é nada mais que a expressão do poder (ressalte-se aqui que há partidários dessa ideia entre juristas contemporâneos de diversas partes do globo). Por que, então, seguimos confiando no direito como linguagem de luta social?

Neste sentido, há que se perguntar: é possível encontrar, na cultura jurídica de um determinado país e sociedade, um sentido histórico maior desse movimento que enlaça poder e direito? É possível identificar, mesmo em um momento conservador, movimentos emancipatórios no interior da cultura jurídica, para usar a terminologia de Santos (2003).

Neste contexto, nos parece que seria proveitoso tratar de identificar um movimento quase pendular do direito com o poder na compreensão do sentido da norma prevista no art. 231, da Constituição de 1988, para os diversos atores da cultura jurídica brasileira, sobretudo, o Supremo Tribunal Federal, aqui compreendido como ator técnico especializado que fornece o último sentido do direito no âmbito das decisões judiciais. Contudo, para alcançar tal objetivo, busca-se, primeiro, identificar um marco teórico adequado para compreender o direito e o movimento da cultura jurídica brasileira contemporânea. Esse é o objetivo do presente artigo.

Elege-se, para tanto, como objeto de investigação, o culturalismo jurídico, representado aqui pela teoria de Miguel Reale. Com efeito, busca-se no presente artigo averiguar a adequação do culturalismo jurídico como referencial teórico hábil para a análise das decisões do Supremo Tribunal Federal sobre a questão indígena.

A presente fase desta pesquisa se justifica sob duas óticas: a primeira refere-se à importância do estudo da cultura jurídica na formação do sentido coletivo de justiça da sociedade brasileira contemporânea, permanentemente marcada pela ameaça e temor da ruptura das instituições democráticas desenvolvidas no processo de 1979-1988; a segunda refere-se à escolha do marco teórico, tendo em vista que a maioria das tentativas acadêmicas de atualizar ou superar a teoria jurídica do século XX lançou seu olhar sobre as teorias jurídicas forâneas ou desenvolveram teorias internas interpretando as alienígenas, centradas na abordagem da discussão anglo-saxã e europeia. Por isso, aqui propõe-se percorrer caminho alternativo, na intenção de se compreender a cultura jurídica brasileira a partir de autores e teorias inseridas no contexto nacional que analisaram a cultura jurídica, ainda que de forma transversal em suas pesquisas.

Para tanto, partimos da hipótese de que a teoria de Reale foi pouco ou nada analisada no que diz respeito ao seu potencial explicativo da dinâmica de afirmação e efetivação dos direitos dos povos

---

#### **(IN)ADEQUAÇÃO DO CULTURALISMO JURÍDICO PARA ANÁLISE DAS DECISÕES DO STF SOBRE A QUESTÃO INDÍGENA NO BRASIL**

JOAQUIM, A. P.; TEIXEIRA, V. C. G.; MADEIRA FILHO, W.

CONFLUÊNCIAS | ISSN: 1678-7145 | E-ISSN: 2318-4558 | Niterói/RJ

v.24, n.3 agosto/dez de 2022 | pp. 144-161

indígenas à terra e ao território. Não ignoramos aqui os desafios que teremos ao tentarmos compreender um fenômeno contemporâneo a partir de uma teoria que não foi desenvolvida para tal. De igual modo, compreendemos as barreiras ideológicas que a teoria de Reale encontra para analisar questões sociais sensíveis.

Contudo, partimos da premissa de que uma melhor análise de sua proposta descritiva do fenômeno e experiência jurídica como parte da experiência valiosa humana de cada sociedade nos permitirá uma melhor compreensão do comportamento do ator jurídico especializado sobre o tema, especificamente com relação à diferença e a alteridade. Assim, acreditamos que relacionar o conteúdo do princípio jurídico da igualdade como parte dos componentes que administram as diferenças em sociedades marcadas pela diversidade, permitirá que tenhamos uma melhor visão das diferentes expressões desse valor na sociedade brasileira.

Para averiguar se a hipótese se confirma, iniciaremos contextualizando a problemática e o marco teórico-filosófico da teoria de Miguel Reale, e sua implicação sociológica, de modo a compreendermos se a proposta macro da teoria se mostra adequada para a compreensão do direito e explicação da cultura jurídica no contexto atual da nossa sociedade.

Em seguida, analisaremos a teoria de Reale no que diz respeito a sua descrição da experiência jurídica em sua dinâmica e complexidade (dialética de complementaridade do fenômeno jurídico), a fim de verificar a sua adequação à análise da cultura jurídica brasileira contemporânea e sua potencialidade de explicar alguns dos movimentos que vemos como inseguros do ponto de vista técnico, em nossa corte Constitucional.

Por fim, verificaremos a adequação das conclusões anteriores ao conteúdo do direito dos povos indígenas, especificamente do direito à terra e ao território, a partir das decisões do ator jurídico especializado da cultura jurídica brasileira contemporânea e sua possível relação com o contexto político brasileiro.

Trata-se, portanto, de uma análise que visa examinar a adequação de um autor relevante da cultura jurídica nacional para o tema de uma pesquisa mais ampla.

## **1. O DIREITO À TERRA E AO TERRITÓRIO DOS POVOS INDÍGENAS NA VISÃO DO STF COMO ATOR DA CULTURA JURÍDICA BRASILEIRA CONTEMPORÂNEA COMPREENDIDA A PARTIR DO CULTURALISMO JURÍDICO**

---

**(IN)ADEQUAÇÃO DO CULTURALISMO JURÍDICO PARA ANÁLISE DAS DECISÕES DO STF SOBRE A QUESTÃO INDÍGENA NO BRASIL**

JOAQUIM, A. P.; TEIXEIRA, V. C. G.; MADEIRA FILHO, W.  
CONFLUÊNCIAS | ISSN: 1678-7145 | E-ISSN: 2318-4558 | Niterói/RJ  
v.24, n.3 agosto/dez de 2022 | pp. 144-161

Conforme esclarecido nas linhas introdutórias, o presente artigo busca averiguar a adequação do culturalismo jurídico como referencial teórico hábil e ou adequado, representado aqui pela teoria de Miguel Reale, para a análise das decisões do Supremo Tribunal Federal sobre a questão indígena, considerando-o como o ator jurídico especializado da cultura jurídica brasileira que apresenta o conteúdo do direito em última instância no âmbito da decisão judicial.

O debate em questão é importante diante da perspectiva neoconservadora das políticas governamentais assumidas de forma inédita a partir das eleições de 2018, ocasião em que o retrocesso de direitos não só ocorre na prática, como também está explícito nos discursos do Governo.

Nesse contexto, verifica-se não apenas um retrocesso em termos de luta por direitos, acompanhado por um contexto em que o discurso do poder se estrutura pela negação dos pactos políticos e jurídicos realizados a muito custo pelos movimentos sociais, mas também desmantelamento da estrutura administrativa responsável pelas ações de promoção de direitos, da qual aquela que se refere aos direitos dos povos indígenas é apenas um exemplo. É esse o exemplo (ou contra-exemplo) de que se trata esse trabalho.

Não é por acaso que o atual Presidente da República, encabeçando uma linhagem política conservadora, já manifestou expressamente que não homologaria terras indígenas em sua gestão. Tampouco é por acaso que essa promessa venha sendo cumprida firmemente. Somam-se a sua anunciada inércia, alterações administrativas que desmantelam a estrutura de investigação, estudo e reconhecimento de áreas a serem demarcadas pela FUNAI. A exemplo, temos a nomeação, em julho de 2019, de um delegado da Polícia Federal, manifestamente favorável à revisão de demarcações, como novo Presidente da FUNAI.

De igual forma, o Presidente da República Jair Bolsonaro nomeou o Ministro Kassio Nunes Marques para exercer o cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal, na vaga decorrente da aposentadoria de José Celso de Mello Filho em outubro de 2020, o qual tem se posicionado de forma contrária naquela Corte às teses jurídicas que mais garantem o direito dos povos indígenas à terra e ao território.

A título de exemplo, pode-se citar o voto do referido Ministro no julgamento em andamento do RE 1017365/SC, no qual se discute a definição do estatuto jurídico-constitucional das relações de posse das áreas de tradicional ocupação indígena e desde quando deve prevalecer essa ocupação.

---

**(IN)ADEQUAÇÃO DO CULTURALISMO JURÍDICO PARA ANÁLISE DAS DECISÕES DO STF SOBRE A QUESTÃO INDÍGENA NO BRASIL**

JOAQUIM, A. P.; TEIXEIRA, V. C. G.; MADEIRA FILHO, W.

CONFLUÊNCIAS | ISSN: 1678-7145 | E-ISSN: 2318-4558 | Niterói/RJ  
v.24, n.3 agosto/dez de 2022 | pp. 144-161

O Ministro, na ocasião, considerou que a data da promulgação da Constituição Federal (5/10/1988) deve ser adotada como marco temporal para definição da ocupação tradicional da terra por indígenas. Ou seja, posicionou-se de maneira favorável à adoção do argumento do marco temporal para definição da ocupação tradicional da terra por indígenas, sob a justificativa, dentre outras, de que a Constituição, ao estabelecer prazo de cinco anos para que a União efetuassem a demarcação das terras, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), o constituinte originário demonstrou a intenção de estabelecer um marco temporal preciso para definir os espaços físicos que ficariam sob exclusivo usufruto indígena. O Ministro acrescentou que, se houvesse a possibilidade de estabelecimento de novas posses além das existentes na promulgação da Constituição, “não faria sentido fixar prazo para a demarcação dessas terras, pois a possibilidade estaria sempre em aberto”.<sup>1</sup>

Ora, a tese do marco temporal foi adotada quando do julgamento da Petição (Pet) 3388/RR, que tratou da demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol. Por meio dela, o STF entendeu que a data da promulgação da Constituição Federal (5.10.1988) é referencial do tempo do direito que informa o dever do Estado com relação à demarcação de terra indígena, estabelecendo, assim, o que se convencionou chamar de marco temporal. Não obstante as críticas que se levantam (e nós mesmo levantamos, com relação a essa limitação técnico-discursiva, para os direitos dos povos indígenas), não se pode negar que há consequências que advêm de sua aceitação por um órgão tão relevante no contexto brasileiro. Estas, não exclusivamente, mas de forma especial, afetam a verificação da existência da comunidade indígena, bem como a efetiva e formal ocupação da terra pelos índios. Isso quer dizer que alguns povos, em suas formas tradicionais de ocupação, não têm, desde esse acordo interpretativo pelo STF, um respaldo técnico que lhes garanta, a partir de suas próprias visões e dinâmicas, sua forma de ver a ocupação do espaço, impactando-lhes a vida cotidiana, para além do já difícil reconhecimento de sua presença na terra, o que nos obriga a dizer que essa decisão, seus fundamentos e suas consequências não devem ser, sem o devido cuidado, celebradas.

---

<sup>1</sup> Invertendo, portanto, a premissa do argumento do “marco temporal”, que se baseava na ideia de que o dever do Estado era demarcar todas as terras indígenas até esse momento, coisa que não se realizou, mas sem prejuízo das dívidas históricas existentes, condicionando o direito à demarcação - este, carente, ele mesmo, de condicionantes no texto constitucional, além dos componentes que integram o próprio direito à terra tradicional - a alguns elementos, a saber: no caso de terra já delimitada, após 88, em concordância aos procedimentos estabelecimentos pela mesma e legislação infraconstitucional, sem revisão; no caso de povo indígena não presente no território em 1988, sem prova de algum tipo de esbulho ou remoção forçada, sem demarcação.

Contudo, o que ocorre no governo atual passa longe de uma falha de interpretação cultural, baseada, quiçá em uma falta de possibilidade de compreender a diversidade e riqueza cultural dos mais de 200 povos que convivem com a sociedade hegemônica no território nacional, sem a devida representação política e respaldo institucional, político e social. Não é disso que se trata. Estamos aqui, argumentando que a ampliação desse marco temporal, como forma de limitar outras culturas e suas formas de ver o espaço, a terra e o território, consistem em algo mais: ao decidir como decidiu, o ministro indicado pelo governo Bolsonaro mitigou o importante instituto do indigenato que, a partir dos trabalhos de Mendes Junior, foi tomado como fundamento jurídico dos direitos territoriais indígenas (não é por acaso que a Constituição Federal reconhece os direitos territoriais indígenas como direitos originários).

A posição do Ministro, contrária a tudo o que se construiu nos últimos anos - ainda que fosse insuficiente para a proteção dos direitos dos povos indígenas a sua terra e território - consiste em um retrocesso equivalente a tantos outros praticados em tempos recentes<sup>2</sup>. Parece que teses e opiniões ultrapassadas retornam com força de verdade, em especial em alguns contextos, para dizer-nos a cada momento que devemos voltar ao ponto de partida e rediscutir o que já estava superado.

Não que estas não encontrem resistências: diferentemente do Ministro Nunes, por exemplo, o Ministro Edson Fachin, relator, entendeu que a data da promulgação da Constituição Federal (5/10/1988) não pode ser considerada como o marco temporal para a aferição dos direitos possessórios indígenas sobre a terra. Segundo ele, a proteção constitucional aos “direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam”<sup>3</sup> não depende nem da configuração do esbulho renitente com conflito físico, nem de controvérsia judicial persistente na data da promulgação da Constituição. Por isso, afastou a tese de que as condicionantes estabelecidas na Petição (Pet) 3388, que tratou da demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, deveriam ser aplicadas às demais controvérsias sobre o tema.

Dessa forma, é importante notar um movimento do governo atual na direção de negar rotundamente tudo o que se construiu por anos de luta na interpretação dos direitos constitucionais

---

<sup>2</sup> Igualmente, em outros países vê-se retrocessos semelhantes, mas o escopo deste trabalho não permite que sejam analisados mais do que alguns exemplos ilustrativos, tais como o fenômeno mundial do valor da vacina, a descrença generalizada na democracia, ou mesmo a contestação de fatos já comprovados em diversas ciências, como a forma do globo.

<sup>3</sup> Texto extraído de parte do art. 231 da Constituição Federal.

dos povos indígenas à terra e ao território, seja com o desmantelamento das estruturas administrativas, seja com nomeações que garantam um espaço para o seu discurso abusivo.

Assim, juntamente à desconstrução de outros temas sociais relevantes, os direitos indígenas se encontram sob frontal ameaça. Esse contexto demanda da academia a devida atenção: aos movimentos políticos, sociais e à atuação do Poder Judiciário. Sobretudo porque neste último, possivelmente, desaguarão os conflitos mais sensíveis e dele partirá a última palavra sobre o sentido e conteúdo da norma. Por isso importa compreendermos o movimento da cultura jurídica brasileira contemporânea, sobretudo a atuação do STF com relação a sua compreensão, atualizada, sobre o conteúdo do art. 231 da Constituição Federal e os diversos fatores que podem tornar esse conteúdo variável.

Na intenção de entender o nosso objeto de pesquisa a partir de autores e teorias inseridas no contexto nacional que analisaram a cultura jurídica, ainda que de forma transversal em suas pesquisas, lançamo-nos ao desafio de verificar a adequação teórica do culturalismo jurídico, representado aqui pela teoria de Miguel Reale, como referencial teórico hábil para a análise das decisões do Supremo Tribunal Federal sobre a questão indígena. Não ignoramos, contudo, o desafio desta proposta.

Para tanto, apresentamos a seguir o movimento do culturalismo jurídico e as críticas a ele tecidas, de modo a levantarmos os possíveis desafios existentes quanto à adequação da teoria à proposta ora apresentada e os desdobramentos seguintes da presente pesquisa.

### **1.1. O culturalismo jurídico**

Jusnaturalismo e Juspositivismo são dois paradigmas que, por diversas décadas, regeram uma das principais tensões sobre as quais se debruçaram as Ciências Jurídicas: o que é o direito e qual sua relação com o sentido do justo. Tais perspectivas serviram de base aos trabalhos da comunidade jurídica no curso do processo de expansão da cultura moderno-ocidental pelo globo. Enquanto o jusnaturalismo afirmava a existência de valores jurídicos universalmente válidos para controlar a conduta de todos os seres humanos - sendo esses valores, em tese, historicamente invariáveis e axiologicamente superiores àqueles produzidos pelo Homem; a vertente juspositivista buscava assegurar uma vinculação dedutiva (subsunção) da autoridade à lei (Direito posto), num esforço para afastar as incertezas e inseguranças decorrentes do uso ilimitado de uma suposta razão superior. Nesta disputa, contrapunham-se os alegados valores morais absolutos e inquestionáveis,

---

#### **(IN)ADEQUAÇÃO DO CULTURALISMO JURÍDICO PARA ANÁLISE DAS DECISÕES DO STF SOBRE A QUESTÃO INDÍGENA NO BRASIL**

JOAQUIM, A. P.; TEIXEIRA, V. C. G.; MADEIRA FILHO, W.  
CONFLUÊNCIAS | ISSN: 1678-7145 | E-ISSN: 2318-4558 | Niterói/RJ  
v.24, n.3 agosto/dez de 2022 | pp. 144-161



ficticiamente válidos e eficazes em todo tempo e lugar, contra aqueles decididos da melhor forma pela política e pela razão. Ambos, em certa medida, foram desacreditados no século passado, de modo que sucessivas teorias foram desenvolvidas para tentar explicar ou solucionar questões não abrangidas por eles.

O positivismo jurídico, assim, que por muitas décadas consistiu no discurso hegemônico da produção do conhecimento jurídico, passou, a partir da segunda metade do século XX, por profunda revisão. No intuito de superá-lo, ainda no século XX surgiram diversas perspectivas, mas poucas foram exitosas. Em sua grande maioria, as posturas críticas do positivismo jurídico ou perpetuaram alguns dos seus principais reducionismos, ou retornaram a uma perspectiva anti-normativista, com tendência jusnaturalista ou moralista (COELHO, 2017, p. 124).

O Culturalismo Jurídico, marco teórico proposto, é compreendido nesta pesquisa como movimento que, preocupado em superar o positivismo jurídico, esforçou-se em descrever a experiência jurídica em sua integralidade, considerando as culturas e sociedades em que se desenvolvem. Com efeito, este movimento permitiu que pensadores brasileiros, como Tobias Barreto e Miguel Reale, compreendessem de forma diferenciada a formação histórica do processo civilizatório ocidental em decorrência da importância da cultura para a compreensão do fenômeno jurídico. Ademais, como propõe Reale em sua filosofia do direito, já em sua propedêutica filosófica, a ideia era superar o fosso entre neojuspositivistas e neokantistas, formulando, assim, uma teoria em que a dimensão técnico-normativa não superasse as exigências da dimensão ético-valorativa.

Como o presente trabalho está inserido numa proposta maior consistente na análise da cultura jurídica brasileira, seus movimentos e compreensão do conteúdo do direito à terra e ao território indígena, entende-se pertinente indagar se essa abordagem do Direito permanece relevante para o debate atual do problema, consistindo em referencial teórico hábil a explicá-lo.

O esforço de averiguar a importância atual e futura do culturalismo jurídico brasileiro não é inédita. Alguns autores já se lançaram sobre esse desafio, a exemplo de Coelho (2017), o qual, em suas considerações, afirma ser essencial compreender o Culturalismo Jurídico como movimento que iniciou o giro linguístico-hermenêutico do pensamento jurídico brasileiro. Assim, o autor entende que as perspectivas adotadas pelo Culturalismo Jurídico possibilitam uma reflexão a respeito da realidade jurídica, envolvendo uma intrincada complexidade que se movimenta entre o particular e o universal,

---

#### **(IN)ADEQUAÇÃO DO CULTURALISMO JURÍDICO PARA ANÁLISE DAS DECISÕES DO STF SOBRE A QUESTÃO INDÍGENA NO BRASIL**

JOAQUIM, A. P.; TEIXEIRA, V. C. G.; MADEIRA FILHO, W.  
CONFLUÊNCIAS | ISSN: 1678-7145 | E-ISSN: 2318-4558 | Niterói/RJ  
v.24, n.3 agosto/dez de 2022 | pp. 144-161

entre o abstrato e o concreto, bem como entre o ser e o existir do Direito enquanto experiência ontogenológica dialeticamente estruturada. (COELHO, 2017, p. 122).

Coelho (2017, p. 124) lamenta por ser esta uma etapa histórica recente do pensamento jurídico brasileiro que foi repentinamente desconsiderada no debate jusfilosófico brasileiro atual, talvez por esquecimento ou por ser má compreendida, produzindo uma lacuna no desenvolvimento do pensamento jurídico nacional que repercute negativamente no debate jusconstitucionalista no Brasil.

Acredita o autor, pensamento este compartilhado no presente artigo, que se bem compreendido, para além da trivialização do senso comum acadêmico brasileiro, o culturalismo jurídico se revela como esforço por compreender a experiência jurídica como existencial complexo. Ademais, argumenta que “o maior mérito do movimento é a consciência dessa característica, e sua busca pela visão da totalidade dessa realidade sem permitir o apagamento das particularidades e individualidades, ou seja, pensando a totalidade no pluri dimensionamento das singularidades ou, ainda, uma totalidade (não totalitária) da complexa realidade jurídica” (Idem, p. 121-122).

Assim, o Culturalismo Jurídico buscou compreender o Direito na sua complexidade e totalidade, afastando as limitações das teorias antecedentes. Pode-se afirmar, com isso, que todos os pensadores culturalistas pensam o direito como resultado da processualidade histórica da cultura. E, assim, apesar de se identificarem com o neokantismo e a fenomenologia husserliana, o culturalismo avança, pois não se restringe ao sujeito formal do apriorismo kantiano. Para ele interessa, portanto, o homem se conhecendo e se formando como tal na diversidade e pluralidade da sua história. Consequentemente, pode-se afirmar que o movimento se funda no pensamento dialético do devir formador da consciência humana e do Espírito. (Idem, p. 124)

Ora, o culturalismo não se contenta com o afastamento do sujeito histórico da substância material e cultural. E é justamente em Miguel Reale que se demonstra a construção de uma dialética do movimento da cultura e esta se afigura como o cerne da construção do seu culturalismo, para além de um formalismo kantiano. (Idem, p. 125)

Com efeito, passa-se ao segundo momento da presente pesquisa, a qual se esforça em compreender a cultura jurídica a partir da descrição da experiência jurídica em Miguel Reale.

## 2. A COMPREENSÃO DA CULTURA JURÍDICA A PARTIR DA DESCRIÇÃO DA EXPERIÊNCIA JURÍDICA EM MIGUEL REALE.

Os estudos sobre a cultura jurídica se colocam, comumente, no campo mais amplo dos estudos culturais, que se localiza entre a sociologia e a antropologia, referências que podem ser utilizadas na sociologia do direito, na história do direito e na filosofia do direito. É comum encontrarmos, neste sentido, a crítica da cultura jurídica a partir do judiciário, explicitando as características da Justiça em oposição à sociedade e às suas funções básicas. No campo da criminologia, por exemplo, há estudos que relacionam os tipos, condutas e condições étnico-raciais ou sócio-culturais dos acusados/condenados em oposição às estruturas de discriminação do sistema penal. Um exemplo desse tipo de abordagem é o documentário “Justiça”, da diretora Maria Augusta Ramos, que descreve o dia a dia de um tribunal carioca.

Já na história do Direito, podemos encontrar um campo de estudos que relaciona “cultura jurídica” à descrição da formação das tradições jurídicas em um determinado país, de acordo com sua filiação aos chamados grandes sistemas contemporâneos de direito. Um exemplo deste tipo de estudo é a obra de José Reinaldo de Lima Lopes “As palavras e a Lei”, em que analisa a transformação do pensamento jurídico no Brasil ao longo do século XIX.

A proposta que se coloca na presente pesquisa se pauta, não obstante reconhecendo o valor dos estudos das naturezas supra-referidas, em algo distinto: não se coloca nem na sociologia/antropologia dos tribunais, nem na perspectiva historiográfica, apesar de guardar relação com ambas. Isso porque o ponto de partida da hipótese levantada pela pesquisadora principal deste trabalho se centra no reconhecimento de que apesar de existirem diversas “culturas jurídicas”, a depender do ator social ou estatal que analisamos - esta seria uma abordagem sociológica ou antropológica - quer-se colocar o foco do estudo sobre a **interação entre os atores que participam da relação dialética complexa entre os atores sociais e estatais**, especializados e leigos, que oferecem ao Direito a dinâmica transformação de seu conteúdo. Desta forma podemos claramente perceber que os tribunais - o STF no caso - é o ator principal a ser estudado, contudo, a determinação dos conteúdos sobre a questão indígena não pode ser feita apenas analisando friamente as decisões. Neste sentido também, apesar de podermos identificar uma “história” dessa relação, não se coloca foco no pensamento, nas ideias ou conceitos, como faz a historiografia.

---

**(IN)ADEQUAÇÃO DO CULTURALISMO JURÍDICO PARA ANÁLISE DAS DECISÕES DO STF SOBRE A QUESTÃO INDÍGENA NO BRASIL**

JOAQUIM, A. P.; TEIXEIRA, V. C. G.; MADEIRA FILHO, W.

CONFLUÊNCIAS | ISSN: 1678-7145 | E-ISSN: 2318-4558 | Niterói/RJ

v.24, n.3 agosto/dez de 2022 | pp. 144-161

Isso porque é impossível apagar, no objeto tratado (a chamada “questão indígena”), a importante participação dos povos e movimentos indígenas na definição do conteúdo de seus direitos, em constante disputa de sentidos e narrativas com os juízes e tribunais. Impossível também ignorar a posição não-hegemônica desses povos na cultura nacional. A disputa de sentidos sobre o conteúdo dos direitos indígenas, portanto, não prescinde das relações de poder que estabelecem esses atores entre si e entre eles e a sociedade e o Estado.

Dessa forma, então, apesar de não ignorarmos o acúmulo de conhecimento produzido nos campos e estudos já mencionados, é imprescindível voltar-nos à teoria do direito para encontrar uma abordagem que seja capaz de dar luz à essa relação. Apesar de os estudos constitucionalistas brasileiros recentes oferecerem teorias integradoras bastante interessantes, geralmente elas se centram na discussão da hermenêutica dos princípios, tarefa que geralmente é levada a cabo, prioritariamente, pelos atores especializados do Direito.

Mas ora, não estamos analisando o STF? Sim, mas como se disse, na construção dos Direitos Indígenas, no contexto nacional, não se pode desconsiderar que a interação dos atores leigos e mediadores culturais foi, ao longo de décadas, a dimensão mais relevante para o reconhecimento e efetivação de seus direitos, que encontram na figura das lideranças indígenas seus principais expoentes, sem desconhecer o papel de seus apoiadores e tradutores culturais.

Por esta razão, o que necessitamos para analisar a transformação da postura do STF com relação aos direitos dos povos indígenas à terra e ao território é uma teoria do direito que entenda o direito como algo permanentemente cambiante e dialeticamente determinado (dialética de complementaridade). Até este ponto, contudo, o modelo tridimensionalista de Reale daria conta do recado, porém, como adequar o conceito de cultura de Reale ao contexto pluridiverso dos povos indígenas? Acreditamos que este desafio deve ser enfrentado a partir da análise minuciosa de sua descrição da experiência jurídica. Em sua filosofia do direito, ao definir cultura, Reale coloca:

Tudo aquilo que o homem realiza na História, na objetividade de fins especificamente humanos, nós denominamos cultura. A cultura, portanto, poderia ser compreendida da seguinte forma: - *é o cabedal de bens objetivados pelo espírito humano, na realização de seus fins específicos*, ou, com palavras de Simmel: - *“provisão de espiritualidade objetivada pela espécie humana no decurso da História.”* (REALE, 1999, p. 217)

E, preliminarmente, ainda em sua Filosofia do Direito, sobre a relação entre experiência jurídica e cultura:

---

#### **(IN)ADEQUAÇÃO DO CULTURALISMO JURÍDICO PARA ANÁLISE DAS DECISÕES DO STF SOBRE A QUESTÃO INDÍGENA NO BRASIL**

JOAQUIM, A. P.; TEIXEIRA, V. C. G.; MADEIRA FILHO, W.  
CONFLUÊNCIAS | ISSN: 1678-7145 | E-ISSN: 2318-4558 | Niterói/RJ  
v.24, n.3 agosto/dez de 2022 | pp. 144-161

A experiência jurídica é algo que antecede à respectiva consciência científica. Que é a experiência jurídica senão uma forma de experiência cultural, um instrumento de civilização? (REALE, 1999, p. 219)

Somando-se a isso, aponta:

A experiência jurídica representa a especificação de uma forma de tutela ou de garantia social do que é valioso. E se dissermos que nada é tão valioso como a possibilidade de realizar livremente novos bens valiosos, compreendemos que o problema da liberdade se põe no âmago da experiência do direito, como de toda a experiência ética, pela razão fundamental de ser a liberdade a raiz mesma do espírito. (REALE, 1999, p. 219)

Posto desta forma, claramente podemos perceber que a descrição do que seriam os valores mais fundamentais para Reale, corresponde à descrição da cultura moderna ocidental. Apesar da aparente abstração do conceito, vê-se que, para utilizar o modelo e descrição da experiência jurídica de Reale, há que se superar esta concepção, avaliando se concepções culturais não monistas (como a interculturalidade, por exemplo) poderiam ser incorporadas àquela.

Ora, esse exercício não é estranho ao trabalho investigativo nas ciências sociais: o pensamento de Karl Marx, por exemplo, não incorporava diversas das questões que foram, posteriormente, tratadas pelo marxismo do século XX, como por exemplo gênero e raça. A diferença entre esses autores é que a Marx se dedicaram muitos estudiosos por longas décadas até poderem afinar as possibilidades e detalhes para adequar a teoria do pensador original ao desenvolvimentos de sua teoria.

Ressalta-se, neste sentido, que há uma diferença fundamental entre estudar o pensamento de um autor e buscar a aplicação de sua teoria: na historiografia, por exemplo, há diversos exemplos de estudos do pensamento de autores que são, reconhecidamente, autores cuja teoria não cabe ser aplicada no contexto contemporâneo. Um exemplo: John Hobbes. Outro? Maquiavel. Sabe-se que ninguém proporia, para além de uma bela metáfora, aplicarmos seu pensamento político para descrever o século XXI.

### 3. RESULTADOS E DESAFIOS

A questão aqui está, portanto, em saber se o conceito de cultura de Reale pode ser criticado sem que sua forma de descrever a experiência jurídica caia por terra. Vamos ao que encontramos até o momento.

---

**(IN)ADEQUAÇÃO DO CULTURALISMO JURÍDICO PARA ANÁLISE DAS DECISÕES DO STF SOBRE A QUESTÃO INDÍGENA NO BRASIL**

JOAQUIM, A. P.; TEIXEIRA, V. C. G.; MADEIRA FILHO, W.  
CONFLUÊNCIAS | ISSN: 1678-7145 | E-ISSN: 2318-4558 | Niterói/RJ  
v.24, n.3 agosto/dez de 2022 | pp. 144-161

Como já se vem comentando, atualizando a filosofia jurídica brasileira por meio da superação das matrizes kantiana e hegeliana de pensamento, o culturalismo jurídico de Miguel Reale propõe a seguinte ferramenta de compreensão do direito: a ideia de que a dinâmica das relações e experiências a respeito do direito se colocam em uma dialética que não se encerra, a qual denomina dialética de complementaridade, descrita por ele como diversa da dialética hegeliana, de opostos, por ser dialética de implicação e polaridade. Explicando essa diferença, Reale coloca:

Afastamo-nos, em suma, quer do monismo empirista, que faz do sujeito simples reflexo do objeto, quer do monismo idealista, que faz do objeto mera produção do sujeito, assim como - sempre é bom lembrá-lo - do dualismo que não leve em conta a correlação dos dois termos, pois entre ambos há uma ligação só explicável à luz da dialética, não de negação e resolução, à maneira hegeliana, mas de complementariedade. São termos que se exigem reciprocamente e se completam, mantendo, porém, cada qual seu valor irreversível. (REALE, 1999, p. 300).

E então sobre o Direito, como parte da experiência valiosa humana e, portanto, de sua história:

O Direito, portanto, possui conteúdo histórico que nos cabe analisar como conjunto de significações, e não apenas como sequência mais ou menos regular de fatos. Não basta, por conseguinte, acolher um fato como se fosse jurídico, pois importa verificar como é que foi “recebido” como tal através do tempo. A compreensão histórico-axiológica deve completar a outra, ou seja, a resultante da descrição e da redução fenomenológica, insuficiente porque revelada de maneira estática, posto entre parêntesis o elemento dinâmico da História: no ato em que o objeto de uma pesquisa histórico-cultural se reflete na consciência transcendental, esta se põe como temporalidade. (REALE, 1999, p.368)

Como dissemos, partiu-se da premissa de que as perspectivas adotadas pelo Culturalismo Jurídico possibilitam uma reflexão a respeito da realidade jurídica brasileira que, em seu momento, contribuíram para a superação de uma sujeição total ao normativismo lógico kelseniano, que nunca se adequou ao contexto nacional. A pergunta sobre sua adequação ao contexto atual subsiste, já que sua teoria parece ter sido relegada aos cursos propedêuticos e a uma tentativa de esquematização da dificuldade de conceber o direito somente como norma, fenômeno social ou sentido de justiça, de formas isoladas. Este desafio, que parece ser mais prático do que teórico, não parece ser de difícil superação.

Contudo, se pensarmos a fundo a descrição da experiência jurídica proposta por Reale, a envolver uma intrincada complexidade que se movimenta entre o particular e o universal, entre o abstrato e o concreto, bem como entre o ser e o existir do Direito enquanto experiência ontogenesológica dialeticamente estruturada (COELHO, 2017, p. 122), compreendemos que parte de

---

**(IN)ADEQUAÇÃO DO CULTURALISMO JURÍDICO PARA ANÁLISE DAS DECISÕES DO STF SOBRE A QUESTÃO INDÍGENA NO BRASIL**

JOAQUIM, A. P.; TEIXEIRA, V. C. G.; MADEIRA FILHO, W.

CONFLUÊNCIAS | ISSN: 1678-7145 | E-ISSN: 2318-4558 | Niterói/RJ

v.24, n.3 agosto/dez de 2022 | pp. 144-161

sua vantagem é a possibilidade de avaliar contextos em que se contrapõem as diferentes partes de uma sociedade *pluridiversa* na disputa pelos sentidos do justo e do direito. De acordo com o próprio Reale:

No fundo, a “experiência histórico-cultural” e “processo ontognoseológico” são expressões de um só problema fundamental e onicompreensivo que é o da relação, não apenas em termos teóricos, mas também práticos, entre as objetividades e a consciência, entre sujeito e objeto. (REALE, 1999, p. 369)

Desta forma, pelo que se estudou até o momento, mostram-se como desafios fundamentais para nosso tema analisar tanto a relação entre poder e direito, como a noção de cultura no autor, uma vez que estas foram abandonadas na grande parte das análises que se propuseram a integrar suas obras, não oferecendo para o contexto atual algumas das respostas às perguntas essenciais que se nos colocam no contexto pós-1989, tais como a luta identitária por direitos e a persistência das estruturas coloniais, dependentes, periféricas e autoritárias, em nosso país.

A pergunta que se coloca, analisadas as possibilidades dessa perspectiva brasileira do fenômeno e experiência jurídica, seria a da adequação da análise das manifestações dos atores da cultura jurídica brasileira sobre o conteúdo e alcance dos direitos dos povos indígenas, em sua dimensão de *realizabilidade*, tendo em conta o ator jurídico especializado (Estado-Juiz, especificamente, neste caso, o STF) e sua relação com a dinâmica das lutas por direitos dos povos indígenas a partir de uma concepção atualizada da descrição da experiência jurídica descrita por Reale.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo buscou averiguar a adequação do culturalismo jurídico como referencial teórico hábil e ou adequado, representado aqui pela teoria de Miguel Reale, para a análise das decisões do Supremo Tribunal Federal sobre a questão indígena, considerando-o como o ator jurídico especializado da cultura jurídica brasileira que apresenta o conteúdo do direito em última instância no âmbito da decisão judicial.

Para tanto, contextualizamos a problemática, identificando uma possível postura pendular do STF sobre o sentido do art. 231 da Constituição Federal, a depender do contexto político nacional. Buscamos, então, analisar a transformação dessa postura por meio de uma teoria do direito que

---

**(IN)ADEQUAÇÃO DO CULTURALISMO JURÍDICO PARA ANÁLISE DAS DECISÕES DO STF SOBRE A QUESTÃO INDÍGENA NO BRASIL**

JOAQUIM, A. P.; TEIXEIRA, V. C. G.; MADEIRA FILHO, W.

CONFLUÊNCIAS | ISSN: 1678-7145 | E-ISSN: 2318-4558 | Niterói/RJ

v.24, n.3 agosto/dez de 2022 | pp. 144-161

entendesse o direito como algo permanentemente cambiante e dialeticamente determinado (dialética de complementaridade). Chegou-se, então, ao culturalismo jurídico, aqui compreendido como movimento que, preocupado em superar o positivismo jurídico, esforçou-se em descrever a experiência jurídica em sua integralidade, considerando as culturas e sociedades em que se desenvolvem. E, em seguida, analisamos a teoria de Miguel Reale, considerado um dos expoentes do movimento em questão, especificamente no que diz respeito a sua descrição da experiência jurídica em sua dinâmica e complexidade (dialética de complementaridade do fenômeno jurídico), ocasião em que verificamos que Miguel Reale, ao propor a ideia de que a dinâmica das relações e experiências a respeito do direito se colocam em uma dialética que não se encerra, a qual denomina dialética de complementaridade, descrita por ele como diversa da dialética hegeliana, de opostos, por ser dialética de implicação e polaridade, permite-nos compreender que é possível, a partir de sua teoria, avaliar contextos em que se contrapõem as diferentes partes de uma sociedade *pluridiversa* na disputa pelos sentidos do justo e do direito.

Contudo, identificamos alguns desafios fundamentais para a presente proposta, como a necessidade de melhor analisar a relação entre poder e direito em Reale, bem como sua noção de cultura, uma vez que estas foram abandonadas na grande parte das análises que se propuseram a integrar suas obras.

Com efeito, ainda há incertezas sobre a adequação da obra para responder às perguntas essenciais que se nos colocam no contexto pós-1989, tais como a luta identitária por direitos e a persistência das estruturas coloniais, dependentes, periféricas e autoritárias, em nosso país.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Presidência da República. Decreto de 22 de outubro de 2020. O Presidente da República [Jair Messias Bolsonaro] resolve nomear Kassio Nunes Marques para exercer o cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal, na vaga decorrente da aposentadoria de José Celso de Mello Filho. Diário Oficial da União: seção 2, Brasília, DF, ano 61, n. 203-A, p. 1, 22 out. 2020.

COELHO, Saulo de Oliveira Pinto. O culturalismo jurídico como superação não-reducionista do positivismo: uma componente pouco valorizada do giro linguístico do Direito no Brasil. In: *Revista Culturas Jurídicas*. Vol. 4, n.7, 2017, atualizado em 2021.

PFEFFER, Renato Somberg. A crítica ao paradigma culturalista na interpretação da formação histórica brasileira. In: *Cadernos de História*, v. 20, n. 33, p. 229, 5 set. 2020.

---

**(IN)ADEQUAÇÃO DO CULTURALISMO JURÍDICO PARA ANÁLISE DAS DECISÕES DO STF SOBRE A QUESTÃO INDÍGENA NO BRASIL**

JOAQUIM, A. P.; TEIXEIRA, V. C. G.; MADEIRA FILHO, W.  
CONFLUÊNCIAS | ISSN: 1678-7145 | E-ISSN: 2318-4558 | Niterói/RJ  
v.24, n.3 agosto/dez de 2022 | pp. 144-161



REALE, Miguel. *O direito como experiência*. 2.ed. Saraiva: São Paulo, 1992.

\_\_\_\_\_. *Filosofia do Direito*. 19.ed. Saraiva: São Paulo, 1999.

ROCHA, Leonel Severo. Matrizes teórico-políticas da teoria jurídica contemporânea. In: *Revista Sequência*, n. 24. Florianópolis: PPGD-UFSC, setembro de 1992, pp. 10-24.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Poderá ser o Direito Emancipatório? In: *Revista Crítica de Ciências Sociais*. 65. Maio, 2003: pp.3-76

## AUTORES

### Ana Paula Joaquim

Mestre em Direito do Estado pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo - FDUSP (2013). Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade do Sul de Santa Catarina (2007). Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Roraima - UFRR (2005). Professora de Graduação e Pós-Graduação da Universidade Estadual de Roraima. Ministra as disciplinas de Direito Constitucional, Ciência Política e Teoria Geral do Estado e Direitos Indígenas. É Coordenadora da Pós-Graduação Lato Sensu de Direito Público da UERR. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Constitucional, atuando principalmente nos seguintes temas: constitucionalismo, direitos humanos, teoria dos direitos fundamentais, efetividade da tutela jurisdicional, direitos dos povos indígenas e controle de constitucionalidade.

**E-mail:** anapaulamacedo@uerr.edu.br

**Orcid:** <https://orcid.org/0000-0002-7000-1303>

### Vanessa Corsetti Gonçalves Teixeira

Graduada em direito, mestre em estudos latino-americanos e doutora em Filosofia do Direito pela Universidade de São Paulo. Atualmente realizando pesquisa sobre Consolidação Democrática na Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Estadual Paulista "Julio Mesquita Filho - Campus Franca (UNESP-Franca), no Departamento de Direito Público. As linhas de pesquisa trabalhadas incluem: direitos humanos e educação para a cidadania, direito indígena comparado na América Latina, Interculturalidade, Democracia e Consolidação Democrática em contextos pós-autoritários e pós-coloniais.

**E-mail:** profa.vanessa.teixeira@gmail.com

**Orcid:** <https://orcid.org/0000-0001-5974-7422>

### Wilson Madeira Filho

Possui graduação na Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense (1983), Mestrado em Letras, com bolsa CNPq, pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (1989) e Doutorado em Letras, com bolsa CNPq, pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (1998), com um

---

## (IN)ADEQUAÇÃO DO CULTURALISMO JURÍDICO PARA ANÁLISE DAS DECISÕES DO STF SOBRE A QUESTÃO INDÍGENA NO BRASIL

JOAQUIM, A. P.; TEIXEIRA, V. C. G.; MADEIRA FILHO, W.

CONFLUÊNCIAS | ISSN: 1678-7145 | E-ISSN: 2318-4558 | Niterói/RJ

v.24, n.3 agosto/dez de 2022 | pp. 144-161

período de estudos comparados, financiado pelo DAAD, na Universidade de Colônia, na Alemanha. É professor Titular de Teoria do Direito com Dedicção Exclusiva. Foi Diretor da Faculdade de Direito da UFF entre jan 2016-jan 2020. Foi, por 3 mandatos intercalados (2002-2004, 2009-2013, 2013-2016), coordenador do PPGSD (Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito), mestrado e doutorado, da UFF. Tem experiência na área de Direito Ambiental e Urbanístico, com ênfase em Conflitos socioambientais, rurais e urbanos, e com forte atuação na extensão universitária. Coordena projetos de pesquisa em Rondônia, Roraima e no Pará. Coordenou por oito vezes equipes da UFF no Projeto Rondon. Coordena o Projeto Laboratório de Justiça Ambiental, com forte atuação em Oriximiná PA, no Campus Avançado José Veríssimo. Coordena o pré-vestibular social Dr. Luiz Gama. Coordenou a mobilização social e a redação do projeto de lei de diversos planos diretores municipais. Participou da coordenação de diversas Conferências das Cidades. Foi coordenador (2014-2017) do Projeto de Fortalecimento em Segurança Alimentar e Nutricional nos estados RJ, MG e ES. Participou da coordenação de diversas Conferências municipais e estaduais de Segurança Alimentar e Nutricional.

**E-mail:** wilsonmadeirafilho@hotmail.com

**Orcid:** <https://orcid.org/0000-0002-2322-7094>